



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1874602 - PR
(2021/0108540-0)**

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)
AGRAVANTE : CONDOR SUPER CENTER LTDA
ADVOGADOS : MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA - PR019406
CAROLINA TEIXEIRA MENDES - PR036495
AGRAVADO : MUNICIPIO DE GUARAPUAVA
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO FERREIRA - PR058495

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA DE VERIFICAÇÃO DE FUNCIONAMENTO REGULAR. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. LEGITIMIDADE. PRETENSÃO QUE DEMANDA INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STJ. AGRAVO INTERNO DO CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp n. 1.111.124/PR (submetido à sistemática dos recursos repetitivos - Tema n. 116), pacificou entendimento no sentido de que a remessa ao endereço do contribuinte do carnê de pagamento do IPTU, configura notificação presumida do lançamento do tributo.

2. Na espécie, o tribunal de origem, atento à orientação do precedente qualificado do STJ, considerou necessária a comprovação, por parte do contribuinte, de que a correspondência destinada à notificação não teria sido enviada para o endereço do imóvel.

3. Assim, não tendo sido cumprida a providência por parte do contribuinte, aplica-se o entendimento das Súmulas 7 e 83 do STJ.

4. A questão da legitimidade foi decidida mediante análise de legislação local, qual seja, a Lei Municipal 1.108/2001. Assim, inviável a análise do ponto, ante o óbice da Súmula 280/STF: *"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"*.

5. Agravo interno da empresa a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 16 de maio de 2022.

MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1874602 - PR
(2021/0108540-0)**

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)
AGRAVANTE : CONDOR SUPER CENTER LTDA
ADVOGADOS : MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA - PR019406
CAROLINA TEIXEIRA MENDES - PR036495
AGRAVADO : MUNICIPIO DE GUARAPUAVA
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO FERREIRA - PR058495

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA DE VERIFICAÇÃO DE FUNCIONAMENTO REGULAR. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. LEGITIMIDADE. PRETENSÃO QUE DEMANDA INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STJ. AGRAVO INTERNO DO CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp n. 1.111.124/PR (submetido à sistemática dos recursos repetitivos - Tema n. 116), pacificou entendimento no sentido de que a remessa ao endereço do contribuinte do carnê de pagamento do IPTU, configura notificação presumida do lançamento do tributo.

2. Na espécie, o tribunal de origem, atento à orientação do precedente qualificado do STJ, considerou necessária a comprovação, por parte do contribuinte, de que a correspondência destinada à notificação não teria sido enviada para o endereço do imóvel.

3. Assim, não tendo sido cumprida a providência por parte do contribuinte, aplica-se o entendimento das Súmulas 7 e 83 do STJ.

4. A questão da legitimidade foi decidida mediante análise de legislação local, qual seja, a Lei Municipal 1.108/2001. Assim, inviável a análise do ponto, ante o óbice da Súmula 280/STF: *"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"*.

5. Agravo interno da empresa a que se nega provimento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por CONDOR SUPER CENTER LTDA contra a decisão de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NULIDADE E INEXIGIBILIDADE DE TAXA DE VERIFICAÇÃO DE FUNCIONAMENTO REGULAR. PRESCRIÇÃO AFASTADA. DECISÃO DE INADMISSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE EM RECURSO REPETITIVO. NÃO CABIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ERRO GROSSEIRO. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ENTENDIMENTO EM CONFORMIDADE COM O RESP 1.111.124/PR (REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA). SÚMULA 83/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA. DISCUSSÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO (fls. 624).

2. Nas razões recursais, a agravante alega a inaplicabilidade do entendimento firmado no REsp n. 1.111.124/PR porquanto incontroverso nos autos que não houve o envio do carnê para pagamento da taxa discutida. Em vista disso, reitera a argumentação de afronta ao art. 173, I, do CTN, em função da consumação da decadência.

3. Insiste a agravante na sua ilegitimidade para responder pelos débitos relativos à Taxa de Verificação de Funcionamento Regular posto que não mais possuía supermercado em Guarapuava.

4. Não foi apresentada impugnação pela parte agravada, consoante certificado às fl. 663.

5. É o relatório.

VOTO

1. As alegações da parte agravante não são suficientes para a modificação da decisão agravada.

2. No que concerne à regularidade da cobrança da Taxa de Verificação de Funcionamento Regular dos exercícios de 2006 a 2008, o tribunal de origem considerou necessária a comprovação, por parte do contribuinte, de que a correspondência destinada à notificação não teria sido

enviada para o endereço do imóvel, veja-se: (fls. 403/405):

Destaco que, a responsabilidade, pelo pagamento da taxa, imputada ao autor decorre de sua condição de proprietário do imóvel em que funcionou o estabelecimento submetido à verificação de funcionamento, no período de 2005 a 2008, não sendo caso de incidência das regras do art. 129 da Lei Municipal n° 1.108/2001, que trata da venda ou transferência do estabelecimento empresarial e não do imóvel.

No que se refere à validade da notificação do lançamento, por se tratar de tributo direto, com base em informações cadastrais pré-existentes, a exemplo do que ocorre com o IPTU, a notificação do contribuinte acerca do lançamento pode se dar por qualquer ato administrativo eficaz de comunicação, como remessa de correspondência ou guia de recolhimento, sendo presumida a ocorrência da notificação do contribuinte.

(...)

Veja-se que a afirmação do Município na contestação de que o envio de carnê para notificação do contribuinte seria despiciendo, expressa apenas a tese da defesa, de que, sendo do conhecimento do sujeito passivo a cobrança anual da taxa, que vinha sendo paga regularmente, a remessa do carnê seria desnecessária, mas, não decorre daí a conclusão de que o Município estaria afirmando que não enviou a correspondência noticiatória.

Mesmo se tratando de prova de difícil produção, cabe ao contribuinte comprovar que a correspondência não foi enviada para o endereço do imóvel, o que não ocorreu nestes autos.

(...)

Assim, a previsão de notificação preliminar e lavratura de auto de infração do art. 81 da Lei Municipal n° 1.108/2001 não se aplica a este caso, sendo a referida norma dirigida às hipóteses de lançamento por homologação, em que o Fisco identifica, a partir da declaração do contribuinte ou fiscalização, omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração de Lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de receita.

3. O entendimento da Corte de origem está alinhado à orientação deste Tribunal Superior, isso porque a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp n. 1.111.124/PR (submetido à sistemática dos recursos repetitivos - Tema n. 116), pacificou entendimento no sentido de que a remessa ao endereço do contribuinte do carnê de pagamento do IPTU, e das taxas municipais é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário. A propósito, cita-se

ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO MEDIANTE ENTREGA DO CARNÊ. LEGITIMIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO NÃO IMPUTÁVEL AO EXEQÜENTE. SÚMULA 106/STJ.

1. A jurisprudência assentada pelas Turmas integrantes da 1ª Seção é no sentido de que a remessa, ao endereço do contribuinte, do carnê de pagamento do IPTU é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário.

2. Segundo a súmula 106/STJ, aplicável às execuções fiscais, "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência." 3. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp [1111124](#)/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)

4. Assim, para que houvesse o afastamento da presunção suscitada, caberia ao contribuinte comprovar o não recebimento da guia de recolhimento do tributo. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. NÃO RECEBIMENTO DO CARNÊ DO IPTU. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO.

1. O Tribunal de origem, com base no exame do título executivo extrajudicial, concluiu que foram preenchidos os requisitos legais que disciplinam o conteúdo da CDA. A revisão desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

2. A notificação do lançamento do IPTU ocorre com o envio da correspondente guia de recolhimento do tributo para o endereço do imóvel do contribuinte, com as informações que lhe permitam, caso não concorde com a cobrança, impugná-la administrativa ou judicialmente. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não recebimento da guia. Orientação firmada no julgamento do REsp 1.111.124/PR, sob o rito dos recursos repetitivos.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp [1797520](#)/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 11/10/2019).

TRIBUTÁRIO. TAXA MUNICIPAL. ENTREGA DA GUIA DE RECOLHIMENTO AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.111.124/PR).

I - O envio da guia de cobrança da taxa municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento da guia.

II - O posicionamento encimado foi recentemente chancelado pela Colenda Primeira Seção que sob o regime do artigo 543-C do CPC, julgou o REsp 1.111.124/PR, ratificando a jurisprudência no sentido de que o envio do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte configura notificação presumida do lançamento do tributo.

III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.086.300/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/5/2009, DJe 10/6/2009).

5. Na espécie, ficou consignado no acórdão proferido pela Corte de origem que o contribuinte não se desincumbiu do ônus a que lhe competia, qual seja, de comprovar que a correspondência não foi enviada para o endereço do imóvel, razão pela qual, dissentir de tais conclusões se mostra inviável a este STJ por demandar, a toda evidência, o reexame de contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial a teor da Súmula 7/STJ.

6. Ademais, verifica-se que a questão da legitimidade foi decidida mediante análise da Lei Municipal 1.108/2001. Assim, inviável a análise do ponto, ante o óbice da Súmula 280/STF: *"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"*. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. NORMA LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. O Tribunal estadual consignou: 'Todavia, merece reparo a decisão agravada, que determinou a restituição das contribuições previdenciárias corrigidas e acrescidas de juros na forma dos Enunciados n.ºs. 10,14,19 e 26 do Grupo de Câmaras de Direito Público do TJPE.

2. Verifica-se que a questão em debate envolve, na realidade, análise de enunciados do Grupo de Câmaras de Direito Público do TJPE, o que encontra óbice na Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal ('Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'), além de usurpar

a competência do STF no que tange à apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais. AgInt no REsp [1738778/PE](#), Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, SEGUNDA TURMA, DJe 21/9/2018.

3. Recurso Especial não conhecido (STJ, REsp 1.771.745/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/12/2018).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. OFENSA AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 284 DO STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA SELIC. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM LEI ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Quanto à alegada violação ao artigo 1.022 do CPC/2015, verifica-se que as razões de recorrer são genéricas e desprovidas de argumentação jurídica, já que não apontam os temas supostamente omitidos, contraditórios ou obscuros. Trata-se de deficiência na fundamentação, caso em que se aplica, por analogia, o disposto na Súmula 284/STF.

2. Com relação à atualização dos valores repetidos, verifica-se que o acórdão recorrido se baseou em leis estaduais e Enunciados do TJPE. Ocorre que, na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, nesses casos, não há a abertura da via especial, em virtude do óbice contido na Súmula 280/STF, aplicável à espécie por analogia.

3. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no REsp 1.738.778/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/ 9/2018).

7. Além do mais, a discordância das conclusões apresentadas pelo TJPR acerca da condição de proprietário do imóvel para afastar a legitimidade da parte ora agravante incorreria, igualmente, no óbice da Súmula 7/STJ.

8. Diante dessas considerações, nega-se provimento ao agravo interno do contribuinte.

9. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.874.602 / PR

Número Registro: 2021/0108540-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00058941820158160031 00271262820118160031 271262820118160031

Sessão Virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONDOR SUPER CENTER LTDA

ADVOGADOS : MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA - PR019406

CAROLINA TEIXEIRA MENDES - PR036495

AGRAVADO : MUNICIPIO DE GUARAPUAVA

PROCURADOR : GUSTAVO ANTONIO FERREIRA - PR058495

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONDOR SUPER CENTER LTDA

ADVOGADOS : MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA - PR019406

CAROLINA TEIXEIRA MENDES - PR036495

AGRAVADO : MUNICIPIO DE GUARAPUAVA

ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO FERREIRA - PR058495

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 17 de maio de 2022